

A. J. J.

Provimento n.º 9

Ao Juízo de Execução de Oeiras

Na sequência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26.06, a qual introduziu alterações significativas na tramitação do processo executivo, com vista à necessidade internacionalmente assumida de redução de pendências executivas, impõe-se adequar alguns procedimentos formais, em ordem a evitar práticas processuais desadequadas, em prejuízo de uma eficaz administração da justiça.

A adequação de procedimentos formais, beneficiará os legítimos interesses dos intervenientes processuais, e não colocará em causa os direitos e faculdades processuais das partes, não prejudicando o exercício da jurisdição no caso concreto face às especificidades de cada caso.

Assim, determina-se:

I - Determinações genéricas:

1. Revogação dos provimentos anteriores e eficácia de cópia única:

O presente provimento substitui na íntegra os provimentos anteriormente estabelecidos, que devem considerar-se revogados.

Uma única cópia deste provimento, se necessário autenticada, será entregue a todos os agentes de execução que exerçam funções junto deste juízo, que será eficaz em todos os processos, sem necessidade de comunicação casuística do presente.

2. Tramitação eletrónica e em suporte de papel:

Sem prejuízo de ordem concreta em contrário, sempre que seja necessário apresentar os processos a despacho, deverá constar do suporte físico de cada processo:

- A
ff.
- a) - Todos os requerimentos dirigidos ao juiz pelas partes, credores reclamantes, intervenientes acidentais e Agentes de Execução.
 - b) - Procurações forenses e substabelecimentos.
 - c) - Todos os despachos proferidos nos autos.
 - d)- Relatórios de diligências apresentados pelos agentes de execução.
 - e)- Toda a documentação relativa às diligências, positivas ou negativas, de citação e de penhora, incluindo notificações, autos, editais e respetivas certidões de afixação.
 - f)- No caso das penhoras de vencimentos e de créditos, a notificação das entidades pagadoras e respetiva resposta sempre que as mesmas tenham sido apresentadas pelo Agente de Execução.
 - g)- Requerimentos ou comunicações do exequente, credores reclamantes e/ou agente de execução informando o pagamento total ou parcial.
 - h)- Certidões do registo predial, comercial ou automóvel, procedendo a secretaria, no caso das certidões permanentes à sua impressão e junção aos autos.
 - i)- Documentação relativa ao cumprimento do artigo 119º do Código do Registo Predial.
 - j)- Toda a documentação relativa ao procedimento de convocação de credores.
 - l)- Requerimentos de adjudicação de bens penhorados.
 - m)- Toda a documentação relativa ao cumprimento do artigo 886º-A, atual artigo 812º, do CPC, nomeadamente decisão do preço base e modalidade da venda e respetivas notificações.
 - n)- Autos de abertura de propostas, de venda e de adjudicação de bens.
 - o)- As notificações/decisões dos agentes de execução de indeferimento ou redução de penhora de vencimento, sustação da execução nos termos do artigo 871º - atual artigo 794º do CPC, suspensão da execução nos termos do artigo 882º do CPC e extinção da execução.
 - p) - Os atos processuais relativamente aos quais se suscite dúvida.

*

Nos apensos declarativos deve constar todo o processado em suporte físico.

*

Deve ser efetuada uma referência escrita de qualquer data de diligência que tiver sido agendada.

*

Dos termos e atos impressos deve constar a respetiva data de entrada, devendo ser juntos por ordem cronológica e o processo físico em suporte de papel devidamente numerado.

3. Consultas a bases de dados:

- a) Autoriza-se genericamente os funcionários judiciais em exercício de funções no Juízo e os Agentes de Execução, a consulta às bases de dados públicas disponíveis com vista à prática de atos processuais, designadamente de citação, notificação ou penhora, por a consulta dos mesmos ser indispensável para a aferição dos destinatários dos atos (artigo 236.º, CPC);
- b) Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

4. Pedidos de informações de declarações, outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, ou outros dados sujeitos a regime de confidencialidade.

Desde já fica autorizada genericamente a consulta de elementos pelos agentes de execução, nos termos do artigo 749.º, n.º 7 do CPC, a qual deverá ser oficiosamente comunicada pela secção.

5. Anúncio de insolvência de executado:

- a) Comunicado o anúncio de declaração de insolvência de executado único e verificada genuinidade de tal comunicação através da consulta do anúncio on-line, ou conhecida no processo insolvência de executado, não tendo o agente de execução procedido à suspensão da execução quanto ao executado(a) objeto da insolvência, fica desde já autorizada a suspensão da execução ao abrigo do que

- *
sf.
- dispõe o artigo 88º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) cabendo à secção comunicar tal suspensão ao processo e às partes;
- b) Após a comunicação da extinção dos autos de insolvência, por motivo que não seja o encerramento nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea a) e d) do CIRE, deverá contar-se a partir desse momento, o prazo para impulsionar os autos pelo exequente, sob pena de deserção da instância executiva, nos termos do artigo 281.º, n.º 5 CPC;
 - c) Correndo os autos contra mais que um executado e devendo a execução prosseguir quanto a não insolvente, desde já se autoriza a comunicação sobre o interesse na extração de traslado quanto ao insolvente, nos termos do artigo 88.º, n.º 2 do CIRE, informando-se desde logo se existem bens penhoráveis a remeter à massa insolvente, para o que previamente deverá a secretaria solicitar tal informação ao agente de execução;
 - d) Em todos os outros casos, em que ocorra dúvida fundamentada, deverá a secção fazer os autos conclusos para decisão.

6. Anúncio de declaração de insolvência de exequente.

Comunicado o anúncio de declaração de insolvência do exequente e verificada genuinidade de tal comunicação através da consulta do anúncio on-line, ou conhecida no processo insolvência de exequente, não tendo o agente de execução procedido a qualquer notificação, deverá a secção verificar se em face do valor da execução é necessário patrocínio obrigatório, desde já se autorizando a comunicação de um dos dois despachos.

a) Com patrocínio obrigatório.

“Atento a insolvência do(a) exequente, verifica-se a caducidade do mandato forense (art. 110.º do CIRE), pelo que notifique o(a) administrador(a) de insolvência de que se considera substituído o(a) exequente pela sua pessoa (art. 85.º, n.º 3 do CIRE).”

X
Jf.

Sendo o patrocínio obrigatório atento o valor da causa e(ou) incidente declarativo pendente, deverá o administrador(a) de insolvência constituir mandatário no prazo de 10 dias, sob pena de a instância ser declarada suspensa (art. 47.º, n.º 3, alínea a) CPC).

Notifique.”

b) Sem patrocínio obrigatório.

“Atento a insolvência do(a) exequente, verifica-se a caducidade do mandato forense (art. 110.º do CIRE), pelo que notifique o(a) administrador(a) de insolvência de que se considera substituído o(a) exequente pela sua pessoa (art. 85.º, n.º 3 do CIRE), podendo, no prazo de 10 dias constituir mandatário judicial para prosseguir a execução.

Consigna-se que após o decurso do prazo acima mencionado, os autos ficam a aguardar o prazo de deserção da instância executiva (art. 281.º, n.º 5 CPC).

Notifique.”

7. Impulso processual e deserção dos processos executivos:

- a) Verificando-se a falta de impulso processual, designadamente por ausência de comunicações relevantes para a marcha do processo por parte do exequente e/ou Agente de Execução, decorrido o prazo legalmente previsto, desde já se declara a deserção da instância por negligência da parte em promover o seu regular andamento, nos termos do art. 281.º, n.º 5 CPC, a notificar officiosamente pela secretaria, com o seguinte despacho:

“Atento o lapso de tempo decorrido sem impulso processual do exequente e sem comunicação de diligências executivas pelo agente de execução, julgo deserta a instância, por negligência da parte em promover o seu andamento, nos termos do art. 281.º, n.º 5 CPC.

Notifique”.

- 7
ff.
- b) Sem prejuízo de determinação concreta em contrário, tal verificação, comunicação e conseqüente arquivamento, deverá ser efetuado em cada processo oficiosamente.

8. Diligências subsequentes à citação:

- a) Havendo oposição à execução ou à penhora, assim como reclamações de créditos ou outros procedimentos cujo prosseguimento dependa da verificação de prazos e junção aos autos de documentos e/ou informação necessária à comprovação de diligências realizadas, a secretaria, oficiosamente, notifica o Agente de Execução para proceder à junção dos elementos em falta.
- b) Não sendo deduzida oposição à execução a secção verifica se foram juntos os documentos e informação necessária à verificação da regularidade dos atos e após informa o agente de execução em conformidade.

9. Informações de óbito de parte:

- a) Comunicado ou conhecido no processo o óbito de sujeito processual da execução ou dos apensos sem que seja junto o respetivo comprovativo, a secção, oficiosamente, notifica a contraparte para providenciar pela junção do documento comprovativo nos termos do artigo 270º, n.º 2, do CPC, advertindo-a ainda que a instância ficará a aguardar a prática daquele ato, sem prejuízo do decurso do prazo previsto no artigo 281º, n.º 5 do CPC.
- b) Após a junção do comprovativo, desde já fica autorizado a comunicação do seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 269º, n.º 1, al. a) e 270º n.º 1 do C.P.C., atenta a junção de documento comprovativo do óbito do executado, declaro suspensa a instância executiva até que estejam habilitados os sucessores do falecido.

Notifique.

★
J.

II - Tramitação processual da secção de processos:

1. Alteração de denominação social e/ou fusão de parte processual:

Nos casos de mera alteração de denominação social, transformação ou fusão de sociedades inscritas no registo comercial não haverá lugar a habilitação, desde já ficando autorizada a secção, oficiosamente, comprovada que seja a alteração por consulta do registo comercial competente, efetuar as competentes alterações no suporte processual eletrónico.

2. Comprovação de pagamento de taxa de justiça ou de benefício de apoio judiciário nas várias modalidades:

- a) Nos casos em que seja invocada, pelo exequente, o pagamento da taxa de justiça ou de concessão de apoio judiciário nas várias modalidades, mas tal não se mostre documentado nos autos, deve a secção, oficiosamente, antes da rejeição oficiosa, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em 10 dias, sob pena de rejeição nos termos do artigo 724.º, n.º 1, alínea e), do CPC.
- b) Nos casos de cumulação sucessiva de execuções em que não se mostre junto aos autos o pagamento da taxa de justiça, deve a secção, oficiosamente, antes da rejeição oficiosa, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em 10 dias, sob pena de rejeição nos termos do artigo 724º, n.º 1, alínea e), do CPC.

R
ff.

3. Alteração de agente de execução – público e privado:

Nos casos em que se torne necessário proceder a alteração do Agente de Execução, passando tais funções a ser exercidas por Oficial de Justiça em lugar de agente privado ou passando para estes agente em lugar de Oficial de Justiça, desde já se autoriza a alteração da espécie processual, podendo a secção, oficiosamente, praticar os atos necessários à concretização de tal alteração;

4. Suspensão de execuções ao abrigo do artigo 833º, n.º 6, do CPC:

Nas execuções propostas ao abrigo do regime do CPC na redação introduzida pelo DL n.º 38/2003, efetuada que seja a notificação a que alude o artigo 833º, n.º 6, do CPC e nada dizendo o exequente em dez dias, desde já se autoriza que a secção comunique o seguinte despacho:

“Atento o cumprimento das formalidades do art. 833.º, n.º 5 e 6, na redação anterior ao DL n.º 226/2008, deverá proceder-se à extinção da execução em cumprimento do art. 833.º-B, n.º 6 CPC, na redação do DL n.º 226/2008, a qual é por via do art. 22.º do diploma preambular, extensível às execuções em curso.

Pelo supra exposto, nos termos do art. 919.º, n.º 1, alínea c) CPC, na redação anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, determino a extinção da execução por inutilidade superveniente da lide.

Custas pelo executado (art. 450.º, n.º 3 CPC).

Notifique.”.

5. Suspensão de execuções ao abrigo do que dispõe o artigo 882º do CPC:

- Nos requerimentos de suspensão de execução ao abrigo do artigo 882º do CPC na redação introduzida pelo DL n.º 38/2003, desde já se autoriza a suspensão dos autos até ao prazo acordado pelas partes;

- Nos requerimentos de suspensão da execução apresentados após 01.09.2013, nos casos em que o Agente de Execução, tomando conhecimento de tal acordo, não determine, de imediato, extinção da execução, desde já se determina a extinção da

execução, nos termos do artigo 806.º, n.º 2 CPC, ficando a secção oficiosamente encarregue da comunicação da extinção da execução.

6. Ausência de parte e representação por advogado oficioso:

Nos casos em que a parte editalmente citada, não possa ser representada pelo Ministério Público por incompatibilidade de representação com outra entidade representada nos autos, desde já se autoriza a secção a solicitar a indicação de patrono ao abrigo do artigo 21º, n.º 2, do CPC e proceder às notificações devidas, considerando-se nomeado o patrono que for indicado pela Ordem dos Advogados.

7. Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial:

Nos casos de diligências concretas solicitadas a encarregados de venda, depositários, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais aos quais tenha sido fixado prazo, uma vez decorrido o prazo inicialmente fixado, deve a secção oficiosamente insistir pelo cumprimento, por novo prazo de dez dias, com a expressa advertência, de que

“O não cumprimento da diligência no prazo determinado, sem qualquer justificação, implicará a condenação em multa.”

Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência deverá ser o processo apresentado a despacho a fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas por convenientes.

8. Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial por Agente de Execução:

Nos casos de pedidos de informação/esclarecimentos/diligências solicitadas a Agente de Execução, ultrapassado o prazo inicialmente fixado para a mesma, deve a secção oficiosamente insistir pelo cumprimento, por novo prazo reduzido de dez dias em relação ao inicialmente fixado, esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência:

“O não cumprimento da diligência no prazo ora determinado e não sendo apresentada justificação suficiente implicará a condenação em multa.”

R
ff.

Decorrido que seja este prazo, persistindo a omissão deverá ser o processo apresentado a despacho a fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas por convenientes.

9. *Notificação oficiosa de requerimentos:*

Todos os requerimentos apresentados em juízo em que não esteja expressamente previsto conhecimento liminar pelo Tribunal, devem ser oficiosamente comunicados pela secção aos demais intervenientes, quando já não o tenham sido pelos requerentes, nos termos do art. 3.º, n.º 3 do CPC.

10. *Pedidos de certidão:*

Todos os pedidos de certidão serão oficiosamente satisfeitos pela secção, desde que requeridas pelas partes ou por organismo oficial, sem prejuízo de apresentação a despacho em caso de dúvidas fundamentadas.

11. *Requerimentos relativos a atos de competência do agente de execução:*

Os requerimentos dirigidos ao juiz que se reportem a atos legalmente inseridos na competência do Agente de execução, são encaminhados, sem necessidade de despacho, para o agente de execução, sendo disso dado conhecimento ao apresentante.

Estão nesta situação, entre outros, os requerimentos relativos a pedidos de penhora, vendas, adjudicação e valor de bens bem como, nos processos instaurados a partir de 31.03.2009, os requerimentos de redução da penhora de vencimento ou de suspensão da execução nos termos do artigo 882º do CPC, apresentados antes da entrada em vigor do novo CPC, em virtude da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

12. *Certidões permanentes:*

A
S.P.

Sempre que nos requerimentos, comunicações e reclamações ou créditos ou atos processuais, nomeadamente autos de penhora, o agente de execução ou as partes indicarem certidões permanentes disponíveis *on-line* para comprovação de factos praticados ou alegados, a secção procederá desde logo à sua junção aos autos, em suporte físico.

Se a consulta não for possível, nomeadamente, por caducidade do código de acesso, ou falta da sua junção, entre outras situações, a secção, oficiosamente, notifica o apresentante para suprir a irregularidade no prazo de 10 dias, findos os quais, caso não seja suprida apresentará o processo a despacho.

13. Notificações a intervenientes processuais:

- a) As notificações às partes primitivas, nos casos de habilitação de cessionário/exequente, deduzidos, após 01.09.2013, verificada que seja a junção de documento comprovativo da cessão, contendo os demais elementos exigíveis, nos termos do artigo 356º do CPC, são desde já autorizadas, devendo ser efetuadas oficiosamente pela secção, salvo se faltar elementos, caso em que deverão submeter o processo para despacho.
- b) Nos processos de reclamação de créditos com garantia real anteriores à entrada em vigor do DL n.º 38/2003 a notificação às partes para pronúncia sobre modalidade da venda, nos termos do artigo 886º-A do CPC, deverá ser efetuada oficiosamente pela seção, sem necessidade de despacho, verificado que seja o decurso do prazo para reclamação de créditos.
- c) Em todos os processos, a notificação da renúncia de mandatário ou revogação de mandato, nos termos do artigo 47º, n.º 2, do CPC, deverá ser oficiosamente notificada ao mandante ou mandatário, respetivamente.

14. Renovação da execução

A renovação da execução, quando requerida pelo credor reclamante cujo crédito tenha sido liminarmente admitido, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 920º do

CPC, não carece de despacho, devendo os autos ser conclusos no caso de dúvida fundamentada.

X
ff.

15. Vendas Judiciais:

Designação de data e hora para abertura de propostas:

Aquando da comunicação do Agente de Execução a solicitar a designação da data e hora para realização da diligência de abertura de propostas, no âmbito da venda judicial mediante propostas em carta fechada, desde já se autoriza a secção, a verificar se constam do processo os seguintes elementos, solicitando-os caso não constem:

- Auto de penhora do imóvel objeto da venda;
- Comprovativo do cumprimento do disposto no artigo 755º, n.º 3, do CPC;
- Certidão da Conservatória do Registo Predial relativa ao imóvel objeto da venda;
- Comprovativo da notificação, às partes, do ato de penhora;
- Comprovativo das notificações a que alude o artigo 786.º do CPC;
- Comprovativo das notificações previstas no artigo 812.º do CPC;

X
P.

III - Determinações genéricas para atos dos Agentes de Execução:

1. Atos de citação:

1.1. Citação pessoal por carta registada com aviso de receção e contato direto do Agente de Execução:

- a) Frustrando-se a citação por carta registada com aviso de receção na morada indicada nos autos, deve ser efetuada pelo Agente de Execução busca em todas as bases de dados para verificação sobre se existem outras residências do executado;
- b) Deverá ser tentada, de seguida, citação por carta registada com aviso de receção em todas as moradas obtidas;
- c) Deverá, verificando-se o insucesso das diligências referidas em 2, ser tentada citação por contacto pessoal na morada indicada nos autos ou, caso existam, na morada ou moradas resultantes das bases de dados, lavrando-se certidão negativa, com indicação e identificação tão completa quanto possível das pessoas contactadas para a elaboração do auto.

1. 2. Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação nos casos de citação com hora certa:

- a) Não sendo possível concluir a citação na pessoa do executado nos termos indicados em a), concretizando-se a citação em terceira pessoa ou mediante afixação de certidão, deve a certidão de citação conter elementos de identificação tão completos quanto possível dos intervenientes nos atos, designadamente atinentes a relação pessoal ou profissional com o citando, outras partes processuais ou com o próprio Agente de Execução;

- X
ff.
- b) No caso de confirmação da residência por vizinhos deverá igualmente, constar identificação tão completa quanto possível das pessoas que declarem confirmar a residência do executado.

1. 3. Cumprimento do disposto no artigo 241º do CPC:

Competindo ao Agente de Execução o cumprimento de tal formalidade, não deverá a secção dar andamento aos autos, enquanto não confirmar a realização de tal diligência, ficando desde já autorizada a solicitar a confirmação da sua realização ao agente de execução.

1. 4. Citação edital:

- a) Não se mostrando possível citação pessoal e esgotadas todas as diligências a tal finalidade dirigidas sem sucesso, fica desde já autorizada citação edital;
- b) Nesse caso, deverá ficar a constar dos autos de execução todas as diligências realizadas para determinação da residência do executado, designadamente, certidões de citação negativa, e as competentes pesquisas em bases de dados;
- c) Fica desde já autorizado o cumprimento do disposto no artigo 21º do CPC de forma oficiosa pelo Agente de Execução ou Oficial de Justiça, consoante o caso.

2. Pluralidade de executados e citação prévia:

Nos casos de pluralidade de executados que imponham citação prévia deve o Agente de Execução, antes de iniciar penhora de qualquer bem, incluindo de executados já citados, concluir a citação de todos os executados antes de avançar para a fase seguinte.

3. Diligências subsequentes à citação:

- a) Havendo oposição à execução ou à penhora, assim como reclamações de créditos ou outros procedimentos cujo prosseguimento dependa da verificação de prazos e junção aos

X
J.

autos de documentos e/ou informação necessária à comprovação de diligências realizadas, a secretaria, oficiosamente, notifica o Agente de Execução para proceder à junção dos elementos em falta.

- b) Não sendo deduzida oposição à execução a secção verifica se foram juntos os documentos e informação necessária à verificação da regularidade dos atos, após o informa o agente de execução em conformidade.

4. Penhoras:

4.1. - Penhora de rendimentos correspondentes a subsídios de férias e Natal e indemnizações por cessação de contrato de trabalho:

Devem ser equiparadas a penhora de vencimento, para todos os efeitos legais, incluindo os limites de penhorabilidade a que alude o artigo 738.º do CPC.

4.2. Penhora de vencimentos/pensões:

Com vista a evitar excessos de penhora, no caso de penhora de rendimentos periódicos deverá o Agente de Execução, proceder à junção aos autos de comprovativo de notificação à entidade pagadora/processadora e respetiva resposta, bem como de lista de conta-corrente, contendo as datas e montantes dos descontos efetuados, com indicação do montante da quantia exequenda ainda em dívida.

A periodicidade da junção conta-corrente dos descontos será anual, sem prejuízo de poder ser semestral nos casos de quantia exequenda, em que atento o valor dos descontos, se preveja o seu pagamento no prazo de seis meses.

R
S
P

Os juros incidentes sobre a quantia exequenda ainda em dívida, deverão vir indicados.

4.3. Penhora de imóveis em execução sumária de bens onerados por garantia real (art. 550.º, n.º 2, alínea c) CPC) – proporcionalidade:

- a) Nos termos do art. 752.º do CPC, para efeitos de aferição da proporcionalidade da penhora de imóveis no caso de créditos com garantia real, deverá o agente de execução comprovar nos autos todas as diligências que realizou para determinação de bens penhoráveis ao executado que não o imóvel;
- b) Existindo outros bens penhoráveis deve fundamentar expressamente a penhora de imóvel realizada.
- c) Nos casos de declaração de ilicitude de penhora de imóveis, os encargos com o respetivo levantamento serão imputados exclusivamente ao Agente de Execução.
- d) Sempre que o agente de execução proceder à junção de auto de penhora sem apresentação de certidão ou informação do registo predial da descrição e de todas as inscrições em vigor relativa ao imóvel penhorado, ou indicação da respetiva certidão permanente, a secretaria, sem necessidade de despacho, notifica o Agente de Execução para a sua apresentação.

5. Levantamento de penhoras e cancelamento de registos:

Sendo necessário levantamento de penhora ou cancelamento de registo da mesma, por motivos de procedência da oposição à execução ou de embargos de terceiro, ou ainda extinção da execução, deverá a secção solicitar aos Agentes de Execução a confirmação de que praticaram os atos necessários, sem necessidade de prévio despacho de autorização, apresentando o processo a despacho caso não o sejam.

X
S.P.

6. *Vendas Judiciais:*

- a) Nos termos do art. 812.º, n.º 3 e 4 CPC, deverá constar da decisão da venda o critério utilizado pelo Agente de Execução para a fixação do valor base do imóvel objeto da venda.
- b) Uma vez designada a data e hora para realização da diligência de abertura de propostas, no âmbito da venda judicial mediante propostas em carta fechada, deverá o Agente de Execução, até dois dias antes da data da respetiva diligência, juntar aos autos os seguintes elementos:
- Comprovativo do cumprimento do disposto no artigo 817º do CPC;
 - Comprovativo da notificação às partes e demais intervenientes, do dia, da hora e do local aprazados, nomeadamente aos titulares do direito de preferência (legal ou convencional com eficácia real), se for o caso, aplicando-se quanto à notificação destes últimos, as regras relativas à citação (excetuando-se a citação edital, que não terá lugar) – cfr. artigo 819º do CPC.

6.1. Auto de abertura:

O auto de abertura de propostas é elaborado, no próprio dia da realização da diligência, pelo Agente de Execução, no edifício do Tribunal, em suporte informático e inserido no histórico do processo.

O auto, depois de elaborado, é remetido eletronicamente ao Juiz do processo para efeitos de oposição eletrónica da respetiva assinatura.

Após e no mesmo dia, será entregue ao Agente de Execução cópia devidamente assinada.

6.2. Frustração da venda judicial mediante propostas:

X
f.

Quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, por falta de proponentes, não aceitação das propostas ou falta de depósito do preço pelo proponente aceite, a venda é feita por negociação particular, constando, desde logo, no respetivo auto:

- A nomeação do encarregado da venda (que será, por regra, o Agente de Execução ou pessoa/entidade idónea que este indique, sem prejuízo do disposto no artigo 833º, n.º 2, do CPC;

- A fixação do valor mínimo para o efeito (em regra, o correspondente a 85% do valor base).

- A fixação do prazo, eventualmente renovável, para a modalidade de venda.

6.3. Da adjudicação e venda por negociação particular:

- a) A venda por negociação particular por valor inferior ao fixado para o efeito não poderá ser realizada, livremente pelo Agente de Execução, sem prévio consentimento das partes, verificado pelo tribunal.
- b) Havendo dificuldade na realização da venda por negociação particular no fim do prazo fixado, deverá ser realizada reapreciação do valor base da venda, salvo se ambas as partes estiverem de acordo;
- c) Requerida, pelo exequente ou pelo credor com garantia real, no âmbito da negociação particular, proposta de adjudicação do bem objeto da venda, deverá o Agente de Execução solicitar ao Juiz do processo a designação de data e hora para realização da abertura de propostas, em conformidade com o disposto no artigo 800º do CPC;

7. Extinção da execução por inexistência de bens penhoráveis:

8
J.P.

Nas execuções pendentes em 01.09.2013 e nas instauradas a partir dessa data, desde já se determina que as mesmas sejam considerada extintas, decorridos que sejam três meses sobre o momento do início das diligências para penhora, se não forem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente venha indicar bens à penhora.

Nas execuções sem citação prévia, frustrada a citação pessoal do executado nos termos e para efeitos do disposto no artigo 750º do C.P.C., o processo extinguir-se-á sem necessidade de se proceder à citação edital.

8. Extinção da execução por outros motivos:

No modelo da acção executiva em vigor desde 15.09.2003, a verificação e constatação dos pressupostos de extinção da execução incumbe actualmente ao Agente de Execução – cf. artigo 919º, n.º 3, que corresponde ao actual artigo 849º, n.º 3, do CPC.

Apenas se o fundamento extintivo vier da actuação do juiz (ex: sentença de procedência de oposição à execução) é que este notificará as partes e o agente de execução o qual depois fará o arquivamento electrónico.

Em todos os outros casos, a extinção é constatada pelo AE que deverá proceder à notificação das partes em conformidade, comprovando-o nos autos, as quais, poderão, então, reclamar para o juiz ao abrigo do artigo 809º, n.º 1, al. c), actual artigo 723º, n.º 1, al. c), do CPC.

Atenta a multiplicação de situações relativas a processos que se encontram a aguardar o arquivamento por falta de comprovação das aludidas notificações de extinção pelos Srs. Agentes de Execução, apesar de tais actos se mostrarem contabilizados nas respectivas notas discriminativas, determina-se que:

a secção proceda, oficiosamente, à notificação dos Srs. Agentes de Execução com vista à regularização de tal situação no prazo de 20 (vinte) dias, com a cominação expressa de que, nada fazendo, o custo advindo do cumprimento de tais notificações pela secretaria do Tribunal será imputado aos mesmos.

X
Fr.

IV – Procedimentos relativos ao requerimento inicial:

1. Atas de condomínio:

a) No requerimento executivo deverá o exequente alegar de forma completa e discriminada as obrigações exequendas que pretende executar, designadamente, referindo-se ao período temporal de incumprimento, ao valor individualizado das despesas devidas em tal período e ao cálculo aritmético que funda o valor exequendo global.

b) Havendo divergência jurisprudencial ainda não consolidada sobre qual o título que pode fundamentar a execução para cobrança dos valores correspondentes a despesas comuns, deve procurar instruir-se o requerimento executivo com as atas que constituíram as obrigações para cumprimento futuro, e não só apenas aquelas que declarem reconhecido um incumprimento anterior.

c) Deve ainda acompanhar a ata exequenda, certidão do registo predial, que permita fundamentar a legitimidade do executado face ao momento de constituição da obrigação;

1.2. – Omissão de traslado

Ocorre com frequência que os exequentes instaurem execuções por apenso a ações declarativas, distribuídas a este Juízo de Execução sem traslado.

Nesses casos, tratando-se de execuções instauradas antes de 01.09.2013, verificando a secção que o Agente de Execução deu início à realização de diligências executivas, sem se mostrar suprida tal insuficiência, deverá desde logo e sem necessidade de despacho, notificar o exequente para, no prazo de 20 dias, juntar traslado da sentença e demais peças processuais com relevo para a tramitação da execução, nomeadamente informação do respetivo trânsito em julgado ou cópia do despacho que admitiu recurso e fixou o respetivo efeito.

X
P.

1.3. – Requerimento executivo subscrito por Sr. Advogado que não junta procuração:

Deverá a secção, quando detetar a irregularidade ou decorrido o prazo de 10 dias sobre eventual protesto de junção, sem necessidade de despacho, notificar o Sr. Advogado para juntar procuração, se necessário com ratificação do processado.

1.4. – Cumprimento inadequado do artigo 467^o, n.º 3, do CPC, pela junção de comprovativos ilegíveis, sem indicação do NIP ou de valor inferior ao devido:

Deverá a secção notificar o exequente para, no prazo de dez dias, juntar comprovativo legível ou que contenha a indicação do NIP ou completar o pagamento da taxa de justiça e juntar o respetivo comprovativo, sob pena de rejeição oficiosa do requerimento inicial.

1.5. – Divergência de nomes entre o que consta do requerimento executivo e o que aparece no sistema informático em consequência da introdução do número de pessoa coletiva ou de bilhete de identidade/cartão de cidadão indicado:

Deverá a secção, com indicação da irregularidade detetada, notificar o exequente para no, prazo de 10 dias, indicar o nome ou número correto.

1.6. – Apresentação de títulos de crédito (letras, livranças e cheques) digitalizados ou mediante cópia ainda que certificada.

Deverá a secção verificar se foi invocado algum impedimento para a não apresentação do respetivo original e, em caso negativo, notificar o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do título.

V – Juros Compulsórios

Nas execuções que tenham por base requerimento de injunção e/ou sentença que estipule pagamento em dinheiro corrente são devidos juros compulsórios, calculados à taxa de 5% destinados em partes iguais ao credor e ao Estado – artigos 13º, n.º 1, d) e 21º,3, DL 269/98, de 01.09 e 829º-A, do Código Civil.

Efetuada a liquidação correspondente ao montante da cessação da aplicação daquela sanção pecuniária, pela secretaria ou pelo Agente de Execução e decorrido o respetivo prazo de reclamação, deve o montante destinado ao Estado ser depositado no processo ou, caso tal não seja possível ao Agente de Execução, informado e justificado o facto.

O mesmo sucede quanto a valores remanescentes da quantia exequenda a restituir ao executado e pagamentos devidos ao exequente, que deverão ser devidamente comprovados nos autos.

Atendendo à multiplicação de situação em que os Srs. Agentes de Execução retêm indevidamente tais quantias, inviabilizando o arquivamento dos processos, com vista a uniformizar critérios e procedimentos, determina-se que:

- Comprovado no processo a liquidação dos juros compulsórios devidos e o decurso do respetivo prazo de reclamações, a secretaria aguarda por 10 dias a comprovação do depósito por parte do Sr. Agente de Execução, se o mesmo ainda não constar dos autos.
- Decorrido aquele prazo, sem que se mostre efetuado o depósito, deverá notificar o Sr. Agente de Execução para, no prazo de 10 dias proceder ao depósito ou informar o que tiver por conveniente, com a advertência expressa de que nada dizendo, o facto será participado à Comissão para a Eficácia das Execuções.
- Decorrido tal prazo e persistindo tal omissão, deverá a secção, sem necessidade de despacho, extrair certidões para entrega à CPEE e ao Ministério Público junto deste Tribunal.
- Nada mais havendo que obste ao arquivamento, os autos prosseguem, quando for o caso para fiscalização e correição e, posterior arquivamento.

R SF

- Idêntico procedimento deverá ser observado quanto à falta de comprovação de restituição de quantias devidas ao executado e/ou pagamentos ao exequente, após boa cobrança da quantia exequenda.

Entrada em vigor: 11 de Novembro de 2013

Conhecimento do presente provimento:

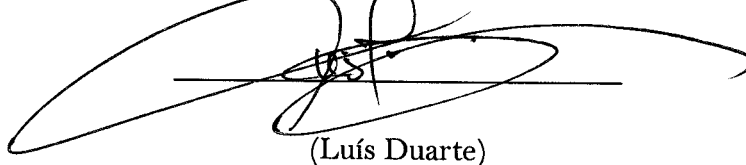
Do presente provimento deverá ser dado conhecimento ao:

- a) Conselho Superior da Magistratura;
- b) Mma. Juiz Presidente;
- c) Ministério Público junto deste Juízo;
- d) Sr^a. Secretária em exercício;
- e) Delegação da Ordem dos Advogados;
- f) Delegação da Câmara dos Solicitadores, solicitando a sua divulgação junto dos Srs. Agentes de Execução;
- g) Comissão para a Eficácia das Execuções.

Divulgação na secção de processos:

O Sr. Escrivão, além do presente conhecimento, deverá entregar em mão uma cópia deste provimento a todos os funcionários do Juízo.

Tomei conhecimento



(Luís Duarte)

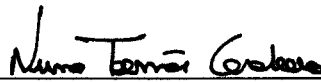
Divulgação a Advogados, Agentes de Execução e demais interessados:

Além do conhecimento dado nos termos supra referidos e da cópia devida a cada Agente de Execução, nos termos do ponto I - 1, do presente, a todos os interessados que invoquem interesse atendível será facultada cópia simples do presente provimento.

Os Juízes de Direito,



(Silvia Maria Gonçalves Freitas Bidarra)



(Nuno Tomás Cardoso)